



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.019.561/2024** — Ação Civil Coletiva

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N.º 5054551-40.2024.8.21.0001

OBJETO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RÉUS: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza de Direito:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Porto Alegre em face da CEEE-D e das quatro maiores operadoras de serviços de telecomunicação que atuam nesta Capital, visando à responsabilização compartilhada pela manutenção e adequação dos fios e equipamentos instalados nos postes existentes no mobiliário urbano. A demanda busca compelir as rés a removerem ou regularizarem cabos inativos, soltos, aglomerados ou defeituosos, bem como os equipamentos auxiliares, diante da problemática do descarte irregular, dos riscos à segurança pública e dos prejuízos à proteção do consumidor e à estética urbana, caracterizados pela poluição visual. Sustenta a insuficiência das medidas administrativas já adotadas, requerendo a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela liminar e a imposição de obrigações de fazer, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e difusos.

A ação foi ajuizada em março de 2024 e, desde então, têm sido empreendidas medidas para a construção de uma solução consensual para o litígio.



Não obstante a complexidade dos fatos, ainda não se pôde observar, ao menos com a suficiência necessária, alterações fáticas que permitam identificar avanços na solução e/ou mitigação da insurgência posta nos autos.

Por essa razão, o Ministério Público - ainda que de forma preliminar e com o objetivo de contribuir com uma alternativa de autocomposição voltada à resolução do passivo ambiental decorrente dos cabos - apresentou proposta de acordo (Evento 784, PROMOÇÃO1). Entretanto, diante da ausência de consenso mínimo entre as partes quanto aos seus termos, a iniciativa não prosperou.

Prejudicada, pois, as tratativas de autocomposição da lide, nos termos da decisão do evento 874, há de ser dado prosseguimento ao processo, passando-se à análise dos pedidos liminares.

Vieram, pois, os autos com vista para parecer.

É o breve relatório.

Preliminarmente, quanto ao questionado pelo Juízo na decisão do evento 874, o Ministério Público informa que não avançaram as tratativas extrajudiciais realizadas para fins de contribuir com a construção de uma solução consensuada para o litígio, solução esta que, inclusive, tentou envolver as demais operadoras dos serviços de dados que, a despeito de operarem em Porto Alegre, não integram o polo passivo deste processo.

Nos termos das manifestações das rés que já constam nestes autos e que participaram das reuniões conduzidas por este agente no Inquérito Civil que tramita na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, foram levantados óbices de ordens variadas, inclusive de natureza regulatória e concorrencial, que



impediriam a formação de um consórcio entre as operadoras para fazer frente ao passivo ambiental hoje existente. A proposta rechaçada é a que consta no evento 784 e envolveria cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de telecomunicação irregulares existentes nos postes compartilhados com a CEEE Equatorial, neles incluídos os caídos, rompidos (ou que de qualquer forma possam gerar situações emergenciais ou risco de acidentes), inoperantes (ociosos), em desconformidade com as normas técnicas (altura, limite máximo de ocupação e espaçamento) e clandestinos, assim compreendidos aqueles que se encontram desidentificados.

No ponto, cumpre referir que as alegações das mencionadas empresas, na essência, não podem ser consideradas desarrazoadas ou mesmo completamente desprovidas de verossimilhança. Isso porque tendo em conta que o passivo ambiental hoje existente nos postes da Cidade envolve, na sua grande maioria, estruturas sem identificação, não é possível atribuir responsabilidade individualizada a qualquer das operadoras de telecomunicações. Sendo concorrentes entre si na exploração do serviço, inclusive com negociações individualizadas (e até mesmo sigilosas) com a concessionária no que tange ao valor pago por ponto de fixação, é de se presumir, com efeito, que a operacionalização de um consórcio entre elas para realização do serviço de manutenção seria de difícil operacionalização prática, não se mostrando, portanto, medida viável no caso dos autos, ao menos neste momento processual.

Diante deste quadro, esgotadas todas as possibilidades de encaminhamento da contenda pelas vias negociais - nos termos, aliás, do que bem destacado por este Juízo na decisão do evento 874 -, alternativa não resta senão prosseguir com a ação proposta, por meio da prestação jurisdicional do Estado, com vistas a se encaminhar uma solução, ainda que parcial e em juízo perfunctório de cognição, para o problema posto que, é de se dizer, encontra-se insustentável.



Para tanto, deve-se ter presente que a ação civil pública proposta pelo Município busca, em caráter liminar, o deferimento de tutela provisória de urgência para impor às demandas as seguintes obrigações de fazer (Evento 1, INIC1):

4.1.2.1. Imediata Inspeção e Manutenção: *Determinação judicial para que a empresa de distribuição de energia elétrica e as operadoras de telecomunicações Réis realizem uma inspeção completa de todos os postes, cabeamentos e equipamentos auxiliares situados no Município de Porto Alegre, procedendo à imediata manutenção/adequação ou retirada daqueles que se encontrarem emaranhados, defeituosos, inativos ou que de qualquer forma não estejam em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis;*

4.1.2.2. Relatório de Conformidade: *Obrigação das empresas de apresentarem ao Município e ao órgão jurisdicional, relatórios periódicos de conformidade, detalhando as ações tomadas, cronograma de manutenção e retirada, com indicação dos locais inspecionados e das medidas adotadas;*

4.1.2.3. Plano de Manutenção e Melhoria Contínua: *Elaboração e implementação de um plano de manutenção preventiva e de melhoria contínua das infraestruturas de postes e fiação, incluindo estratégias para mitigação de riscos em eventos climáticos severos, com revisão e aprovação pelo Município e órgãos reguladores competentes;*

4.1.2.4. Estruturação de Equipes de Emergência: *Formação de equipes de resposta rápida para atuar em situações emergenciais, com o objetivo de reparar danos e remover riscos nessas instalações em tempo hábil, evitando acidentes e danos a terceiros;*

4.1.2.5. Programa de Descarte de Fios (Logística Reversa): *Implementação de um programa efetivo de descarte (logística reversa) de fios inativos e defeituosos que respeite as normas ambientais e de saúde pública, com definição clara das responsabilidades das empresas envolvidas nesta tarefa;*

4.1.2.6. Transparência e Comunicação com o Público: *Criação de um canal de comunicação eficaz entre as empresas e a população, permitindo que os cidadãos notifiquem problemas, consultem o progresso das manutenções e obtenham acesso a informações claras sobre os riscos e medidas de segurança relevantes.*



Subsidiariamente, pugna a Municipalidade pela concessão da tutela provisória de evidência, liminarmente ou após justificção prévia, consistente nas obrigações já referidas nos itens acima.

Para que bem se compreenda o contexto que envolve as atividades das quais decorre o dano ambiental (paisagístico) hoje existente e, bem assim, a pertinência dos pedidos, é importante ter presente que os postes são estruturas urbanas de finalidade múltipla que, a par se serem da responsabilidade direta das concessionárias de energia elétrica, servem como suporte compartilhado para os serviços de distribuição de eletricidade, de comunicações telefônicas, de dados de internet e de iluminação pública.

Em função disso - e com a finalidade específica de otimizar as estruturas urbanas existentes nas Cidades -, há o dever legal de compartilhamento destas infraestruturas entre a concessionária de energia elétrica e as demais prestadoras dos serviços referidos, nos termos do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). E, em se tratando de estruturas compartilhadas entre prestadoras de serviços distintos, o que decorre da imposição de um dever legal a elas imposto, a regulamentação desta relação jurídica dá-se, primordialmente, por meio de atos normativos conjuntos das agências reguladoras respectivas (ANEEL e ANATEL).

O tema, atualmente, vem regulado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014, que "*[a]prova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação*".

No artigo 4º, § 1º, do referido ato normativo, está expresso que a prestação dos serviços - seja de distribuição de energia elétrica, seja de telecomunicação - que se



utiliza do compartilhamento de infraestrutura *"não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações"*. Ou seja, não pode acarretar riscos à coletividade ou comprometer o meio ambiente, tal qual vem acontecendo na Cidade de Porto Alegre.

Tal preceito é complementado pela diretriz que se extrai do artigo 2º, inciso III, da Portaria Interministerial MCOM/MME n.º 10.563, de 25 de setembro de 2023, que estabelece, dentre os objetivos da Política Nacional de Compartilhamento de Postes (PNCP), a imprescindibilidade de se ***"reduzir riscos de acidentes envolvendo pessoas, infraestruturas e meio ambiente associados ao compartilhamento de postes"***.

Com vistas a assegurar o cumprimento destas imposições normativas tendentes a reduzir impactos sociais e ambientais, o § 3º do artigo 4º da Resolução Conjunta n.º 4 é categórico em estabelecer que ***"[a]s distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas"***, regra esta que vem complementada pelo comando do § 1º do seu artigo 6º, quando determina que ***"[a]s distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o atendimento às normas técnicas"***.

Desta feita, não obstante a referida Resolução Conjunta preveja que *"[a] regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes"* (artigo 4º, § 5º), do que decorre a sua responsabilidade direta para enfrentar o problema, há inequívoco dever de fiscalização por parte da concessionária e, por conseguinte, obrigação de agir nos casos em que as correções não foram realizadas por aqueles que as devem fazer (portanto, responsabilidade indireta).



Esta possibilidade de atuação corretiva (supletiva), ainda que não expressamente prevista na Resolução Conjunta n.º 4, de 16 de dezembro de 2014, pode ser extraída tanto da já citada Portaria Interministerial MCOM/MME n.º 10.563, quando "*[i]nstitui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - "Poste Legal" entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações*", quanto da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.044, de 27 de setembro de 2022, que "*estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica*".

No artigo 4º, § 2º, da mencionada Portaria Interministerial consta que "*[a] regularização e manutenção do ordenamento da ocupação dos postes, previstas no inciso III deste artigo, poderão ser objeto de **execução por terceiros**, nos termos das normas previstas em legislação própria e de regulação específica a ser editada*", com o repasse dos custos respectivos às operadoras de telecomunicação (artigo 4º, § 1º).

Mesmo que esta regulação ainda não tenha sido editada, é notório o intento normativo de que a atuação corretiva seja implementada de modo cooperativo, inclusive pela ação de terceiros, à custa do devedor principal. Isso se justifica nas compreensíveis dificuldades materiais de que cada um dos quase cem prestadores que atuam em Porto Alegre as executem de modo individual, tal qual, aliás, ficou claro no curso das negociações realizadas nestes autos até este momento ou mesmo à vista da ineficácia dos mutirões que foram implementados neste mesmo período.

Se não bastassem todos estes comandos normativos já citados, que constituem um arcabouço consistente para se atribuir responsabilidades materiais e financeiras



compartilhadas entre os agentes econômicos, a Resolução Normativa ANEEL n.º 1.044, de 27 de setembro de 2022, é ainda a mais clara quando trata dos deveres da concessionária de energia elétrica.

Assim consta no seu texto, na parte em que interessa ao deslinde da causa:

Art. 3º As infraestruturas compartilhadas devem ser utilizadas, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao detentor [leia-se, *concessionária de energia elétrica*].

§ 1º **O compartilhamento não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações**, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos detentores.

[...]

§ 3º Mesmo com o compartilhamento, **a gestão e manutenção do ativo permanece sob a responsabilidade do detentor**, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou permissão.

[...]

Art. 4º São vedados a ocupação à revelia e o uso da rede de distribuição como meio de transporte de sinais para comunicação sem prévia aprovação do detentor.

Parágrafo único. Os projetos técnicos ou execução das obras necessárias para o compartilhamento devem ser previamente aprovados pelo detentor.

Art. 5º As instalações dos ocupantes e o Prestador de Serviços de PLC devem atender às normas técnicas e regulamentares aplicáveis para instalações e serviços em eletricidade.

[...]

Art. 6º É de **responsabilidade dos ocupantes** [leia-se, *operadoras de telecomunicação*] e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos.



§ 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

[...] - grifou-se.

Destas disposições é possível extrair que não obstante a responsabilidade principal pela regularização de desconformidades técnicas de estruturas compartilhadas (cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos) seja da atribuição do explorador do serviço de telecomunicação - em especial quando estas estruturas estão adequadamente identificadas -, a concessionária de energia elétrica (nominada como detentor, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução Normativa) continua responsável pela gestão e pela manutenção dos postes, devendo, mais do que isso, "**zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis**" (artigo 6º, § 1º).

E, como meio de implementar este dever de zelar pela regularidade das estruturas compartilhadas, bem como pela adequada gestão e manutenção dos postes, os artigos 14, 15 e 16 da mesma Resolução Normativa são taxativo ao permitir a atuação supletiva da concessionária de energia elétrica, nos seguintes e precisos termos:

Art. 14 O detentor [*leia-se: concessionária*] pode **retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização** da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar:

I – **ocupação clandestina;**

II – **situações emergenciais;** ou

III – **situações que envolvam risco de acidente.**

Art. 15 O detentor [*leia-se: concessionária*] pode **cobrar do ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada** dos cabos, fios, cordoalha ou equipamentos de responsabilidade do ocupante.



Parágrafo único. O ocupante [*leia-se: empresa de telecomunicação*] **não faz jus a qualquer forma de indenização** em função da retirada pelo detentor dos cabos, fios, cordoalha ou equipamentos irregulares, de que tratam os arts. 13 e 14.

Art. 16 O detentor [*leia-se, concessionária*] pode **condicionar a celebração de novo contrato de compartilhamento de infraestrutura ou renovação de contrato vigente com o mesmo ocupante ao ressarcimento** a que se refere o art. 15, assim como à regularização das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. - grifou-se.

Ora, a disposição normativa citada é cristalina e corresponde exatamente à pretensão ora manifestada em sede liminar, qual seja, a intervenção corretiva da concessionária de energia elétrica em cabos, fios, cordoalhas e equipamentos clandestinos (*leia-se, sem identificação, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Resolução Normativa ANEEL*), após prévia notificação para correção espontânea no prazo de 30 dias, nos exatos termos da proposta aviada no evento 784.

E, tal qual dito, os fundamentos para tanto estão nos artigos 14, 15 e 16, combinados com os artigos 3º, §§ 1º e 3º, e 6º, § 1º, todos da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.044, de 27 de setembro de 2022, somados, ainda, ao que preceituam os artigos 4º, § 3º, e 6º, § 1º, ambos da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014, e os artigos 2º, III, e 4º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MCOM/MME n.º 10.563, de 25 de setembro de 2023, todos antes citados.

Uma nota deve ser dita, ainda, em reforço a tal dever de agir por parte da concessionária de energia elétrica frente aos danos coletivos incontestes verificados na Cidade de Porto Alegre, quando se atenta para a caracterização do serviço de distribuição de energia elétrica, prestado por meio de concessão, como submetido aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.



Incide na espécie, portanto, a disciplina do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, respondendo objetivamente pelos danos causados ao consumidor por falhas ou deficiências na prestação. No caso, o serviço de distribuição de energia elétrica, prestado por meio dos postes compartilhados com as operadoras de telecomunicação, deve ser visto como um todo contínuo cujo dever de qualidade perpassa todas as suas facetas.

A omissão da CEEE-D em fiscalizar e corrigir a ocupação irregular do uso dos postes por ela titulados e utilizados por suas parceiras contratuais mediante remuneração direta (pagamento pelos pontos de fixação) implica falha do serviço, configurando risco direto à segurança e à integridade física dos usuários e transeuntes, o que atrai a responsabilidade objetiva da concessionária, independentemente da prova de culpa.

Responsabilidade esta que, na forma do artigo 7º, parágrafo único, do mesmo CDC é solidária entre todos os parceiros contratuais envolvidos direta ou indiretamente na prestação do serviço, podendo o autor da pretensão - no caso, o Município de Porto Alegre - demandar ações corretivas de quaisquer dos envolvidos, ressaltado o direito de regresso.

Tal qual antes aludido, a par das estruturas objeto dos pedidos (cabos, fios, cordoalhas e equipamentos de telecomunicação) serem instaladas e mantidas pelas operadoras dos serviços de telefonia e de dados de internet, a autorização para o uso por meio da aprovação de projetos prévios e a fiscalização da conformidade técnica destas instalações (bem como das respectivas estruturas) compete à concessionária de



energia elétrica, na forma do artigo 4º, § 9º, da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n.º 4, de 16 de dezembro de 2014.

Tanto que ela é remunerada por isso através do pagamento, pelas operadoras de telecomunicação, de valor correspondente a cada ponto de fixação por elas utilizados nos postes (artigos 1º, 2º e 3º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n.º 4, de 16 de dezembro de 2014).

Este cenário, sem prejuízo de criar um aparente sombreamento de responsabilidades entre as empresas envolvidas direta ou indiretamente na prestação do serviço, faz constituir entre elas (concessionária e operadoras de dados) uma inquestionável cadeia contratual destinada a viabilizar a prestação do serviço de telecomunicação, convertendo-as em autênticas parceiras contratuais para os fins do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC.

Este entendimento é uníssimo no plano individual, consoante farta jurisprudência que reconhece o dever de indenizar da concessionária de energia elétrica por acidentes envolvendo fios caídos na via pública, independentemente de serem seus ou das suas parceiras contratuais que compartilham infraestruturas.

Por isso, não há razão para que, à vista do expresso dever de fiscalização e da possibilidade de agir corretivamente em situações de irregularidades de fios e cabos, este entendimento não seja transposto à seara coletiva. Quanto mais porque todos os moradores da Capital gaúcha podem ser considerados como consumidores por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, sendo notória a solidariedade entre concessionária de energia elétrica e prestadoras de telecomunicação, diante da relação contratual que lhes une, mediante remuneração, para a exploração concomitante dos respectivos serviços.



Neste sentido:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE MOTOCICLISTA. CABEAMENTO SOLTO OU EM ALTURA IRREGULAR EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra sentença que condenou concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais à motociclista que sofreu queda após colidir com fios soltos em via pública. A concessionária apelante sustenta ausência de nexo causal e responsabilidade, tendo em vista que o cabo não era de sua propriedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade da concessionária pelo acidente causado por fios soltos ou em altura irregular na via pública, ainda que não sejam de sua propriedade; e (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na sentença deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A concessionária de energia elétrica é responsável pela estrutura (poste) na qual o fio estava instalado. Incidência do regime jurídico de responsabilidade objetiva traçado pelo art. 37, §6º, da CF/88 e pelos arts. 14 e 22, ambos do CDC. 4. A concessionária possui o dever de fiscalizar e resguardar a segurança dos seus equipamentos, mesmo quando utilizados por terceiros, por meio dos contratos entre elas estabelecido (Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014 - Art. 4º, §1º). Precedentes desta Corte. 5. Prova acerca da titularidade do fio que interessa apenas à concessionária em eventual ação de regresso ou penalidades decorrentes do contrato 6. O nexo de causalidade entre a omissão da concessionária em seu dever de fiscalização da infraestrutura e o acidente restou demonstrado por meio das provas nos autos, de modo que restou configurado o dever de indenizar. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1007794-52.2022.8.26.0077, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Martin Vargas, DJ 31/03/2025) - grifou-se.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Acidente de motocicleta causado por fio solto na via. Escoriações no



pescoço da vítima, sequela psicológica e dano estético.

Responsabilidade da concessionária de energia elétrica, responsável pela estrutura (poste) na qual o fio estava instalado. Incidência do regime jurídico de responsabilidade objetiva traçado pelo art. 37, §6º, da CF/88 e pelos arts. 14 e 22 do CDC. Dever de fiscalizar e resguardar a segurança dos seus equipamentos, mesmo quando utilizados por terceiros, em caso de contrato entre elas estabelecido (Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014 - Art. 4º, §1º). Prova acerca da titularidade do fio que interessa apenas à concessionária em eventual ação de regresso ou penalidades decorrentes do contrato. Acidente incontroverso. Nexo causal demonstrado. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível nº 1016009-97.2021.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Eduardo Prata, DJ 18/11/2024) - grifou-se.

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CABO DE POSTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA COMPARTILHADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO CABO. IRRELEVÂNCIA. Acidente envolvendo a autora, que sofre lesões corporais ao cair da sua motocicleta. **Responsabilidade da ré independentemente da prova de o cabo pertencer-lhe ou a outra das empresas que utilizam a rede de energia para estender os fios que utilizam para o desenvolvimento de suas atividades. Responsabilidade objetiva.** Danos. Valor da indenização. Apelação não provida. (TJPR, Apelação Cível nº 0007974-70.2020.8.16.0130, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Albino Jacomel Guerios, DJ 30/01/2023) - grifou-se.

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE. COLISÃO EM CABOS DE REDE DE COMUNICAÇÃO. **CABEAMENTO SOLTO EM VIA PÚBLICA. Alegação de que o cabo motivador do acidente era de telefonia, e não de energia elétrica. COPEL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Dever de prestar serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo. Excludentes de responsabilidade não demonstradas. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido. (TJPR, Recurso Inominado nº 0012560-81.2018.8.16.0014, 4ª Turma Recursal, rel. Juíza Bruna Greggio, DJ 11/11/2019) - grifou-se.

Assim, considerando que o principal problema associado ao passivo ambiental que hoje existe na Cidade diz respeito exatamente aos fios e cabos caídos, rompidos,



inoperantes (ociosos), em desconformidade técnica ou clandestinos, todos eles desidentificados, mostra-se deveras dificultoso estabelecer uma obrigação direta e individualizada das próprias operadoras de dados de agir na correção/reparação.

Diante da impossibilidade de se estabelecer uma relação direta entre a omissão de cada uma das quase cem empresas que mantêm contrato de compartilhamento de postes com a CEEE Equatorial na regularização de específicas estruturas irregulares flagradas sem identificação, a operacionalização deste problema deverá ser unitária, realizando-se por um único operador. Tudo isso sem prejuízo de que os custos desta atuação sejam - ao final - rateados entre elas, pois, em última análise, são as exploradoras diretas das atividades empresariais de telecomunicação (telefonia ou internet).

Neste ponto é que emerge a inequívoca responsabilidade da concessionária de energia elétrica para com o encaminhamento material de uma solução para este grave problema, ressalvado - como deve ser - o seu direito de regresso no que tange ao ressarcimento pelos custos dispendidos.

Portanto, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, impõe-se, neste momento processual e vencidos longos meses de negociação sem qualquer avanço, como medida necessária e proporcional.

E, diante de todas as dificuldades operacionais verificadas na operacionalização destas medidas, aliadas à solidariedade havida entre as requeridas, deve recair sobre a concessionária CEEE-D, que vem descumprindo obrigações legais e regulatórias diretamente relacionadas à segurança pública, ao ordenamento urbano e à proteção do meio ambiente artificial.



Em refoço a todos os argumentos até aqui delineados, ainda é meritória uma nota a partir da perspectiva da tutela do bem jurídico ambiental, no caso, a paisagem urbana.

A situação fática apurada - e amplamente documentada nos autos - revela um quadro de degradação ambiental urbana e de risco concreto à vida e à integridade física da população, resultante da falta de manutenção, alinhamento e retirada dos cabos e fios caídos, rompidos (ou que de qualquer forma possam gerar situações emergenciais ou de risco de acidentes), inoperantes (ociosos) e clandestinos, no mais das vezes desidentificados.

A omissão, ainda que por inércia fiscalizatória, constitui conduta juridicamente relevante, pois afronta normas constitucionais, legais e infralegais de observância obrigatória, emanadas de diferentes esferas do ordenamento jurídico, que convergem no sentido de impor à concessionária o dever inequívoco de agir em situações como a presente para, em última análise, prestar serviço público adequado, seguro, eficiente e ambientalmente responsável.

De plano, cumpre reconhecer que a situação em exame insere-se, de modo inequívoco, no âmbito da tutela ambiental, na medida em que os fios e cabos soltos, rompidos, abandonados e clandestinos existentes nos postes da rede elétrica impactam diretamente o meio ambiente urbano - expressão do meio ambiente artificial - conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



preservá-lo. Esse mandamento constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, abrange tanto o ambiente natural quanto o artificial, neste integrado o espaço urbano e suas estruturas de suporte à vida em sociedade - leia-se: ruas, praças, equipamentos públicos e, evidentemente, as redes de infraestrutura essenciais, como a de distribuição de energia elétrica, espaços estes de convivência social e de fruição coletiva de direitos fundamentais.

A presença de fiação irregular e desordenada constitui forma de poluição visual e de degradação ambiental, uma vez que compromete a paisagem urbana, afeta a segurança de transeuntes e deteriora a qualidade de vida na Cidade. Tal quadro se agrava diante da ocorrência de acidentes e riscos concretos à integridade física de pedestres e condutores, o que revela violação não apenas estética ou urbanística, mas também ambiental em sentido amplo.

Por isso, além de todos os extensos argumentos já apresentados, impõe-se a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução ambiental, segundo os quais o risco, ainda que potencial, impõe ao agente público ou privado o dever de adotar medidas preventivas e corretivas, sob pena de responsabilidade objetiva.

A omissão da CEEE-D em fiscalizar e manter a regularidade da rede de cabos decorre da violação de deveres legais e regulamentares que lhe são impostos, o que a caracteriza, portanto, como conduta lesiva ao meio ambiente urbano. Legítima, portanto, a intervenção imediata do Poder Judiciário, por meio da tutela antecipada requerida, quanto mais porque esgotadas outras formas de, faticamente, operacionalizar o encaminhamento de uma solução para tão grave problema, consoante demonstrado no curso destes vários meses de infrutíferas negociações.



A situação urge e não pode mais aguardar o entendimento entre as diversas empresas direta e indiretamente envolvidas (operadoras de telecomunicação e concessionária de energia elétrica) na prestação do serviço em causa.

A desorganização da rede aérea de fiação, com cabos pendurados, rompidos ou abandonados, também ofende diretamente a ordem urbanística municipal, configurando hipótese de dano urbanístico na forma do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/1985.

Ainda que a Lei Geral de Telecomunicações e os atos normativos da ANEEL e da ANATEL vigentes não previssessem isso (o que não é o caso, tal qual visto), o conjunto normativo que rege o ordenamento urbano impõe à concessionária o dever de colaborar com a conformação estética, funcional e segura da cidade, em observância ao artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

Ao permanecer inerte diante das irregularidades amplamente comprovadas nos autos, a CEEE-D incorre em violação direta ao dever urbanístico de manutenção da paisagem e da segurança pública, transferindo indevidamente ao Poder Público municipal e à população o ônus de fiscalizar o que lhe compete por força de lei e de contrato de concessão. Trata-se, pois, de omissão administrativa com repercussão ambiental e urbanística, que compromete a regularidade do espaço urbano.

Além disso, a irregularidade atenta contra o princípio da confiança legítima, que rege as relações entre o consumidor e o prestador de serviço público, pois o cidadão presume que a infraestrutura elétrica urbana esteja em conformidade com as normas técnicas e de segurança. A persistência da situação evidencia negligência continuada e



é suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência, a fim de garantir a regularização integral da rede.

E, se não bastasse, a responsabilidade da concessionária também decorre do regime jurídico administrativo aplicável à prestação de serviço público essencial, cujos contornos estão fixados na Lei n.º 8.987/1995 e nos atos normativos da ANEEL e ANATEL.

O artigo 31, inciso II, da Lei n.º 8.987/95 estabelece que incumbe à concessionária prestar serviço adequado, isto é, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, conforme reiterado pela Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021 (artigo 4º, §1º).

A Lei Municipal n.º 11.870/15, por sua vez, obriga as empresas e concessionárias fornecedoras de serviços como energia elétrica, telefonia fixa, banda larga e televisão a cabo, operando com redes aéreas, a remover fiações excedentes e sem uso (conforme estabelecido no artigo 1º), e prevê penalidades para o descumprimento dessas imposições.

Ao permitir a instalação e a manutenção irregular de cabos e fios por empresas de telecomunicação, sem efetiva fiscalização, a CEEE-D descumpre obrigação essencial de serviço público, violando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e o dever de vigilância inerente à concessão.

Trata-se, mais uma vez, de omissão administrativa qualificada, que não pode ser justificada por alegações de limitação técnica ou de responsabilidade de terceiros, uma vez que o dever de fiscalização é indelegável e integra o próprio conteúdo da concessão.



Diante desse farto conjunto normativo - constitucional, legal e regulatório -, resta inequívoco que a concessionária possui dever jurídico de agir em face do caos urbano gerado pela sua desídia fiscalizatória, cabendo-lhe adotar medidas contínuas de fiscalização, manutenção e correção da rede compartilhada de cabos, sob pena de violação múltipla ao ordenamento.

Há, portanto, presença inequívoca da probabilidade do direito e de perigo de dano permanente, sendo as pretensões postas nos autos medidas proporcionais e adequadas, pois não impõem obrigação nova, mas apenas dão efetividade a deveres preexistentes e impostos por lei, contrato e normas regulatórias, justificando a imediata concessão da tutela de urgência.

Por fim, entende-se que os pedidos liminares, a par de mais amplos, podem ser conectados com a proposta do evento 784, conforme itens 1, 2, 3 e 4 do aludido petítório. Porposta esta que foi esboçada pelo Ministério Público justamente a partir de todos os fartos elementos colhidos nas ações de mediação promovidas nestes autos e tendo em vista entendimento inicial entabulado em reunião realizada entre o Prefeito Municipal de Porto Alegre e o Diretor-Presidente da CEEE Equatorial, a qual chegou ao conhecimento deste agente e, a par de oportuna, não avançou em função da negativa da distribuidora de energia de assumir responsabilidades pela implementação das ações por ela mesma propostas.

À vista de todas as ponderações até aqui apresentadas e considerando os diversos preceitos normativos vigentes sobre o tema, obstada a possibilidade material e mesmo jurídica (regulatória e concorrencial) da constituição de um consórcio entre as operadoras do serviço de telecomunicação, é de se invocar a responsabilidade subsidiária da concessionária de energia elétrica para agir frente ao passivo ambiental



hoje existente, executando o plano de ação proposto e com o qual ela própria manifestou concordância (evento 901, item 1), desde que não tivesse que ser por ela cumprido.

ISSO POSTO, esgotadas as negociações à vista da impossibilidade de autocomposição e presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei 7.347/85, especialmente considerando a natureza difusa dos bens jurídicos tutelados, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja determinada à CEEE-D Equatorial a elaboração de plano e trabalho, observando as seguintes diretrizes:

1. Objetivo principal:

O plano de trabalho deverá ter por finalidade minimizar e, ao final, eliminar, os graves impactos associados à existência de cabos, fios, cordoalhas e equipamentos de telecomunicação irregulares nos postes de rede compartilhada com a concessionária de energia elétrica, especialmente os que se encontrem caídos, rompidos, inoperantes (ociosos) ou clandestinos, assim compreendidos todos aqueles desprovidos de identificação, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.044 /2022.

2. Divisão territorial e prioridade de intervenção:

A concessionária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, dividir o território urbano do Município de Porto Alegre em poligonais de atuação, priorizando as áreas de maior volume ou gravidade de ocorrências, tudo aferidos a partir de registros de reclamações e de constatações em campo.



A execução do plano dar-se-á de forma sequencial, iniciando-se pela primeira poligonal e prosseguindo sucessivamente até a cobertura integral do perímetro urbano do Município.

3. Notificação para correção espontânea:

A partir das poligonais traçadas, as empresas de telecomunicação que mantenham contrato de compartilhamento de infraestrutura naquelas áreas (que serão numeradas, iniciando-se o trabalho por uma delas e, as demais, sucessivamente) em que se dará a atuação corretiva serão notificadas pela CEEE Equatorial para, em 30 dias, regularizarem espontaneamente suas estruturas caídas, rompidas, inoperantes/ociosas, sem identificação ou que estejam em desconformidade com as normas técnicas e os projetos previamente aprovados.

4. Atuação corretiva:

Decorrido o prazo referido no item anterior sem as devidas correções espontâneas, a CEEE Equatorial promoverá - por ação própria ou por empresa terceirizada especialmente contratada para este fim - as ações corretivas em todas as estruturas existentes na área e não espontaneamente adequadas, o que incluirá a retirada de cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de telecomunicação ociosos /inoperantes, caídos, rompidos, clandestinos, sem identificação ou que estejam em desconformidade com as normas técnicas e os projetos previamente aprovados, dando destinação adequada aos resíduos.

O serviço será realizado desta forma pelo período mínimo de um ano, com o fim específico de fazer frente ao passivo ambiental hoje existente, sem prejuízo de que novos cabeamentos a serem implementados nas áreas já objeto de intervenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.019.561/2024** — Ação Civil Coletiva

observem fielmente as diretrizes da ANEEL e da ANATEL reativamente ao compartilhamento de infraestrutura, bem como os projetos aprovados previamente pela concessionária.

Deverá, ainda, ser determinado à CEEE Equatorial que apresente relatórios trimestrais de acompanhamento, contendo documentação fotográfica e técnica, de modo a permitir o monitoramento da execução da presente medida antecipatória.

5. Direito de regresso:

Ficará desde logo reconhecido o direito de regresso da concessionária de energia elétrica em relação às empresas que operam os serviços de telecomunicação no Município de Porto Alegre, podendo ressarcir-se da integralidade dos custos por ela suportados para atender às obrigações liminarmente impostas, custos estes que, diante da falta de identificação das estruturas, poderá ser rateado proporcionalmente ao volume de pontos contratados, conforme a participação de cada uma no mercado local.

Requer-se, por fim, a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2025.

Felipe Teixeira Neto,
Promotor de Justiça.

Nome: **Felipe Teixeira Neto**
Promotor de Justiça — 3437124
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**
Data: **06/11/2025 23h52min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).